

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.664/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161610-07  
Impugnação: 40.010125279-12  
Impugnante: Centrais Hidrelétricas Grapon S/A  
IE: 153260656.00-92  
Proc. S. Passivo: Eugênio Kneip Ramos/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Imputação de responsabilidade tributária solidária pelo crédito tributário a diretores da Autuada. Contudo, o lançamento foi reformulado pelo próprio Fisco, excluindo os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. **CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE BEM ALHEIO À ATIVIDADE.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais de aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, acarretando a exigência apenas de Multa Isolada, prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, considerando-se que estorno do crédito serviu apenas para reduzir o saldo credor constante da conta gráfica da Autuada. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 70, inciso XIII do RICMS/02. **Infração plenamente caracterizada.**  
**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, no mês de dezembro de 2007, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo que o imposto estornado serviu apenas para reduzir o saldo credor constante da conta gráfica da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 181/194, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 210/216.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, solicitando esclarecimentos do Fisco quanto à responsabilidade tributária solidárias dos Coobrigados (fls. 219).

O Fisco se manifesta promovendo a alteração do lançamento, excluindo os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária (fls. 222/224).

Intimados da alteração, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, no mês de dezembro de 2007, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo que o imposto estornado serviu apenas para reduzir o saldo credor constante da conta gráfica da Autuada.

A Empresa Cat-Leo Energia S.A., Inscrição Estadual nº 153.054578.00-53, ao passar por um processo de cisão parcial, repassou parte de seus ativos à Impugnante, Centrais Hidrelétricas Grapon S.A.

Para efetuar tal operação, emitiu em 30/12/03, as Notas Fiscais nº 000620 (fls. 136) e 000621 (fls. 154) destinando os materiais que compõem a PCH (Pequena Central Hidrelétrica) Túlio Cordeiro de Melo – Granada - e a PCH Ivan Botelho I – Ponte - à Autuada.

O Fisco elaborou a planilha de fls. 11/22 que discrimina os bens, sua aplicação, quantidade, valor unitário, valor total e ICMS estornado.

As mercadorias e bens, objeto do lançamento, podem ser exemplificados como cimento, viga, aço CA 50, revestimento metálico para túnel, eletroduto metálico, conexões, abraçadeiras, estrutura de concreto, poste de concreto, ferragens, telha galvanizada, curva, perfis, tubos de concreto, vergalhão, cantoneira, barra de aço, bloco de concreto, pedra brita, chapa de aço, ponte rolante, etc.

Este lançamento foi realizado dando prosseguimento ao lançamento consubstanciado pelo PTA nº 01.000156052-20, que cuidou do estorno de créditos de mesma natureza, mas referente aos exercícios de 2003 a 2006, com decisão definitiva na esfera administrativa em 19/06/09, sendo o lançamento julgado integralmente procedente pelo CC/MG no que concerne ao estorno de créditos.

Cumprе ressaltar que a citada decisão menciona reformulação do crédito tributário. Todavia, tal reformulação refere-se, simplesmente, a exigência em duplicidade do ICMS, fato prontamente corrigido pelo Fisco no curso do processo.

No que tange à classificação de mercadorias como bens do ativo permanente ou do ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, imperioso observar o Regulamento do ICMS e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Considerando-se que o trabalho fiscal trata da análise de créditos de ICMS referentes a entradas de mercadorias no exercício de 2007, deve ser observada a legislação que trata da matéria neste período.

Nesse sentido, o RICMS/02 assim estabelecia:

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II** - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

**§ 3º** - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

**I** - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

**II** - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

**III** - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

**IV** - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

(...)

**§ 5º** - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

**I** - ser de propriedade do contribuinte;

**II** - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

**III** - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

**IV** - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

**V** - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º - Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Portanto, os pressupostos que norteavam, à época das operações tratadas nos autos, a caracterização do bem como ativo permanente eram:

- ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;
- ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- não integrar o produto final, exceto se de forma residual;
- ser contabilizado como ativo imobilizado;
- partes e peças, quando contabilizadas como ativo imobilizado e quando a substituição delas resultar em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses.

Cumpra ressaltar, ainda, que quanto à análise concernente a ativo permanente deve ser observada, também, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento.

### **Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998**

**Art. 1º** - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

**I** - os veículos de transporte pessoal;

**II** - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

**a** - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

**b** - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

**c** - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Considerando tratar-se a ora Impugnante de uma empresa que cuida de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, é de bom alvitre verificar o entendimento trazido pela Consulta de Contribuinte nº 57/01, que contempla o aproveitamento de créditos de ICMS dispensado à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, principal geradora de energia elétrica no Estado:

“CONSIDERAR-SE-Á ATIVO IMOBILIZADO PARA OS FINS DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, AQUELE CARACTERIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.404, DE 15/12/76, E QUE SIMULTANEAMENTE ATENDA AOS REQUISITOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06/05/98.

OS BENS TORRES E POSTES (EMPREGADOS NAS LINHAS DE TRANSMISSÃO), POSTE E ACESSÓRIOS: CRUZETAS, MÃOS-FRANCESAS, CINTAS, ESTAIS (APLICADOS NAS LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO), ESTRUTURAS SUPORTE DE EQUIPAMENTOS E BARRAMENTOS (EMPREGADOS NAS SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA) E QUAISQUER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO APLICADOS NA CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDROELÉTRICAS, NÃO ENSEJAM APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS, DADO QUE SÃO CONSIDERADOS, NA EXEGESE ESTABELECIDA NO INCISO III, ARTIGO 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06/05/98, BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

ASSIM SÃO CONSIDERADOS OS BENS ADQUIRIDOS CUJO EMPREGO SEJA RELATIVO À CONSTRUÇÃO CIVIL DESENVOLVIDA NO ESTABELECIMENTO (CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO).

RESSALTE-SE QUE MESMO A AQUISIÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONSTRUÇÃO REMOVÍVEIS, SEM DANOS ÀS EDIFICAÇÕES OU BENEFICÍARIAS, NÃO ENSEJA DIREITO AO CRÉDITO.

OBSERVE-SE QUE O ÂMBITO DO ESTABELECIMENTO DA CONSULENTE NÃO SE RESTRINGE ÀS USINAS HIDRELÉTRICAS, ATÉ PORQUE, SE ASSIM FOSSE, BENS DO ATIVO FIXO EM OPERAÇÃO FORA DESSES AMBIENTES NÃO ENSEJARIAM, EM HIPÓTESE ALGUMA, CRÉDITOS DO ICMS.

QUANTO AOS BENS DESIGNADOS COMO TRANSFORMADORES, CHAVEAMENTO DE CIRCUITOS E TRANSFORMADORES DE POTENCIAL E CORRENTE (EMPREGADOS NAS SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA), ENSEJAM DIREITO AO CRÉDITO POR TRATAR-SE DE BENS DE CAPITAL INTRINSECAMENTE PARTICIPANTE DO PROCESSO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.”

Portanto, analisando-se os bens e mercadorias cujos créditos foram estornados (fls. 11/22), à luz da legislação supra, conclui-se que os produtos em questão não observam os pressupostos nela estabelecidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Merece destaque a análise referente aos itens eletrodutos, pedra britada e outros que se encontram na mesma situação. Tais itens, conforme previsão do inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/98, se enquadram como bens alheios à atividade por serem bens imóveis do estabelecimento.

Não é demais lembrar a previsão do atual Código Civil:

**Art. 79.** São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Por sua vez, o art. 175, Anexo IX, RICMS/02 traz o entendimento:

Art. 175 - Entende-se como obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes:

(...)

IV - construção de sistema de abastecimento de água ou de saneamento;

(...)

VI - execução de obra elétrica ou hidrelétrica;

VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

Parágrafo único - Compreende-se, também, como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, quando efetuado no local da obra, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas.

Nesse sentido, tratando-se de obra de construção civil (bens imóveis) e considerando-se a interpretação dada à legislação, no que tange à matéria ora enfocada, pela citada Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, constata-se não haver respaldo para aproveitamento de créditos do imposto relativos a essas mercadorias.

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifado)

Portanto, de todo o exposto, verifica-se que os bens/mercadorias cujos créditos foram estornados caracterizam-se como bens/mercadorias alheios à atividade do estabelecimento.

Por fim, deve-se registrar que o Fisco promoveu a emissão de Termo de Rerratificação do Auto de Infração de fls. 222 simplesmente para excluir do polo passivo da obrigação tributária os Coobrigados de início relacionados.

Dessa forma, correto o estorno de créditos realizado pelo Fisco, reduzindo o saldo credor constante da conta gráfica da Autuada, com a conseqüente exigência da Multa Isolada, prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 222/224 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 03 de março de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

CC/MG